



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### 1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*"Institui o reordenamento dos serviços de acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional para crianças e adolescentes, revoga-se a Lei Municipal nº 787/2014 e dá outras providências."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR:

O PL em tela, se ao final aprovado, tende a promover o reordenamento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes com a alteração de Casa Lar para a modalidade Abrigo Institucional, em caráter emergencial e transitório, devido à sucessão de demandas envolvendo crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados pela família, sociedade ou Estado.

Verifica-se que a estrutura de pessoal é a mesma estabelecida pela Lei Municipal nº 968/2022, não havendo, portanto, acréscimo de despesas neste particular.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos formais e materiais.

O direito social a assistência aos desamparados, estatuído no art. 6º *caput* da Carta da República é uma das responsabilidades que o constituinte de 1988 entendeu por bem atribuir ao Poder Público, sendo que esta, e todo o sistema da seguridade social, é fruto de um conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, consoante estabelecido pelo art. 194 da CRFB.

É cediço que a assistência social compõe um dos pilares do chamado tripé da seguridade social, dos quais fazem parte: Saúde, como direito de todos, Previdência, de caráter contributivo, e Assistência Social, para os que dela necessitar.

Acerca da competência material para elaboração legislativa que trata de assunto, a Constituição de 1988 assim estabelece:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;"*

A assistência social compõe a seguridade social, que objetiva atender aos mais necessitados, independe de contribuição, e que tem as diretrizes fixadas através dos mandamentos constitucionais conforme abaixo elencados, senão vejamos:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

*"Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;" (...)*

Em função dos dispositivos constitucionais supratranscritos foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que tem o fito de normatizar o assunto – Assistência Social – cujas diretrizes estão elencadas na seção III, capítulo II, título VIII da CFRB.

No mesmo norte, certifique-se acerca do que estabelece a LOM:

*"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

c) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (...)

o) às políticas públicas do Município;"

A partir disso, tem-se que o PL em tela trata acerca de mecanismos de assistência social e bem como da ampliação de políticas públicas voltadas a esta área, o que faz concluir que fora atendido o requisito material para aprovação.

No mesmo norte, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, haja vista o seu encaminhamento a esta Casa Legislativa pelo Prefeito para apreciação.

Assim, tenho que o projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário

### 3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 04/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 22 de maio de 2024.

MARINALDO SCHIMITH LEMES  
RELATOR

Com o Relator:

GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

RICARDO WISNIESKI ALVES  
MEMBRO